



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002397-77.2017.6.22.8000

INTERESSADO: DIRETORIA-GERAL

ASSUNTO: ASSUNTO: Prorrogação do prazo de execução e vigência - Contrato Administrativo nº 027/2017 – Minuta de Termo Aditivo - Objeto: Projeto Completo de Engenharia em plataforma BIM para a nova sede do TRE-RO – Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 24 / 2022 - PRES/DG/AJDG

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo, no qual, após regular licitação, levou-se a cabo a contratação da sociedade empresária **FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, para a prestação de serviços de engenharia consistente na elaboração de Projeto Completo de Engenharia em plataforma BIM para a construção da nova sede do Tribunal Regional de Rondônia e do novo Fórum Eleitoral da Capital, materializada no Contrato Administrativo nº 027/2017 ([0254602](#)).

02. A **vigência inicial** do referido contrato foi de **325 dias**, contados a partir de 29/12/2017, e seu **prazo de execução de 275 dias** a partir de 03/01/2018 – data da emissão da nota de empenho. Após prorrogações contratuais, os **termos finais dos prazos passaram a ser 13/02/2022 para vigência e 14/01/2022 para a execução**, conforme Termo Aditivo nº 9 ([0776178](#)).

03. Mediante a Manifestação nº 1/2022 – COMISSÕES/CFEP ([0769933](#)), a Comissão de Fiscalização dos Projetos para construção da nova sede do TRE-RO, assim se manifesta:

Senhora Presidente,

Considerando que os projetos estão em processo de certificação LEDD, manifestamos favorável pela prorrogação do Contrato nº. 0027/2017 (evento [0254602](#)). No Ofício a contratada solicita 45 dias para concluir as atividades.

Diante da solicitação e o contexto de atividades seriam 45 dias para concluir a execução das atividades, a partir da data final de vigência - 13/02/2022, assim os novos prazos contratuais ficariam nos moldes abaixo:

Prorrogar o prazo de vigência do Contrato n. 27/2017, por mais 75 (setenta e cinco) dias corridos, **a contar de 14/02/2022 e data final em 30/04/2022;** e

Prorrogar o prazo de execução do Contrato n. 27/2017, por mais 74 (setenta e quatro) dias corridos, **a contar de 15/01/2022 e data final em 30/03/2022.**

Ademais, além do prazo de execução devemos considerar o prazo de vigência no qual tramita os atos de conferência e ateste dos serviços executados, assim, diante disso,

apresentamos nos itens acima os prazos contratuais em observância a solicitação da contratada.

04. Em resposta, na Manifestação nº 1/2022 – COMISSÕES/CGEP, a Comissão de Gestão dos Projetos para construção da nova sede do TRE-RO, apresentou suas considerações acerca do pedido de prorrogação da execução e vigência do Contrato 027/2017 ([0789546](#)), vejamos:

Senhor Secretário,

1. Por meio do Ofício FOX-SE n. 027, de 04/02/2021 (evento [0788407](#)), a contratada requereu a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 45 (quarenta e cinco) dias. Justifica seu pedido em dois fatos: conclusão do processo de certificação LEED e para o tempo necessário à "aprovação do pedido de reajuste contratual."

2. Ouvida ([0789040](#)), a Comissão de Fiscalização se manifestou favorável à prorrogação pretendida. Contudo, registrou que a esse prazo deveria ser acrescido o tempo necessário à regular atestação dos serviços ainda pendentes, motivo pelo qual sugeriu o acréscimo não de 45, mas de 75 dias aos termos finais atualmente definidos.

MANIFESTAÇÃO DA CGEP:

3. Considerando tratar-se de questão fática atrelada à execução do contrato, qual seja a necessidade de prorrogação da avença para cumprimento do serviço de certificação LEED prevista originalmente no contrato, procedimento que vem sendo acompanhado par e passo pela Comissão de Fiscalização, como também não havendo discordância por parte desse coletivo, entende-se que o contrato possa ser prorrogado com fundamento no § 1º art. 57 da Lei n. 8.666/93 e Subcláusula Quarta da CLÁUSULA QUARTA do Contrato n. 027/2017.

4. Quanto ao acréscimo de prazo, embora a contratada tenha solicitado apenas 45 dias, entende-se que a Administração deva acolher a manifestação do Coletivo de Fiscalização, até mesmo em razão de seu conhecimento da situação fática, e optar pela prorrogação de 75 dias aos atuais prazos de vigência e execução definidos no TERMO ADITIVO n. 09 AO CONTRATO ([0776178](#)), a saber:

a) novo termo final para a **vigência** do contrato: prazo de 75 (**setenta e cinco**) dias, a contar de 13/02/2022: 29/04/2022;

b) novo termo final para a **execução** dos serviços: prazo de 75 (**setenta e cinco**) dias, a contar de 14/01/2022: 30/03/2022.

c) acaso deferida a prorrogação nesses moldes deverá a contratada, em cumprimento ao ITEM I da CLÁUSULA SÉTIMA do Contrato Administrativo n. 027/2017, alterada pela CLÁUSULA SEGUNDA DO TERMO ADITIVO N. 9, **renovar**, no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura do novo termo aditivo, a **garantia** representada pela Apólice contida no evento [0277229](#), atualizada pelo endosso juntado no evento [0788398](#), com atual vigência até 16/05/2022, que deverá ter novo termo final em 14/08/2022.

5. Por fim, deve-se registrar que a contratada também mencionou como causa para a prorrogação pretendida o tempo para resposta da Administração ao seu pedido de reequilíbrio econômico-financeiro dos valores do contrato. Por certo esse pedido encontra-se prejudicado, haja vista que já analisado e indeferido pela Excelentíssima Presidência do TRE-RO, por meio da Decisão n. 304, de 28/12/2021 ([0775999](#)).

05. No Despacho nº 242/2022 – PRES/DG/SAOFC/GABSA-OFC ([0789794](#)), o secretário da SAOFC, considerando as manifestações da CFEP e CGEP, direciona os autos a SECONT, para elaboração da minuta de Termo Aditivo, e a AJDG para análise e emissão de parecer jurídico.

06. Em seguida a SECONT juntou aos autos a minuta do 10º Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2017 ([0774838](#)). Pela Remessa 46

([0789993](#)), os autos chegam a AJDG para a análise jurídica. **É o breve e necessário relato.**

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

07. Inicialmente convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI nº 0002397-77.2017.6.22.8000) até a presente data.

08. Ressalte-se que, conforme Resolução TRE/RO nº 006/2015 (Regulamento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia) e com os demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é de responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

09. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, como questões de conveniência e oportunidade da gestão da contratação, cuja atribuição é do Administrador. Não se adentrará ou questionará, salvo patente ilegalidade, a necessidade e justificativa dos atos de gestão e fiscalização da contratação. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

10. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

11. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

III – ANÁLISE JURÍDICA

12. Conforme já registrado por esta unidade jurídica em outros processos, é pacífico o entendimento deste Órgão quanto à possibilidade de prorrogação de contratos administrativos em execução pelo prazo necessário para o cumprimento do objeto contratual. Nessa linha, conforme manifestação expressa da Comissão de Gestão do Contrato (Manifestação nº 1/2022 – COMISSÕES/CGEP - [0789546](#)), as prorrogações pretendidas são necessárias para a execução completa dos serviços remanescentes.

13. Por sua vez, além de pactuada expressamente na **Cláusula Quarta do Contrato Administrativo nº 027/2017**, a pretensão encontra abrigo no **inciso V, § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, in verbis:**

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega **aditem** prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. **(sem grifo no original)**

(...)

14. Com relação ao prazo de execução, o § 1º do dispositivo acima traz a permissão para a sua dilação, basta apenas a comprovação da ocorrência de um dos motivos listados em seus incisos.

15. No caso em tela, o objeto da contratação não será concluído de acordo com o planejado, segundo a CGEP, embasada pelo pedido de prorrogação da contratada ([0788407](#)) e a Manifestação da CFEP ([0789040](#)), não é possível finalizar o serviços dentro da prazo de vigencia contratual em razão da depência na conclusão do processo de certificação LEED. Portanto, a justificava da administração acima descrita possibilitam enquadramento da situação nas hipóteses do **inciso V, § 1º do dispositivo supracitado**.

16. Nesse compasso, estão razoavelmente justificadas nos autos pelas informações prestadas pela comissão da contratação quanto à necessidade de prorrogar a execução e a vigência do Contrato nº 27/2017 pelas Manifestação nº 1/2022 - COMISSÕES/CGEP ([0789546](#)) e pela Manifestação 507/2021 - COMISSÕES/CGEP ([0789040](#)). Registra-se, ainda, que o argumento da empresa contido na solicitação de alteração do prazo de vigência baseado no pedido de aditivo de valor contratual e de reajuste não subsisti para esta apreciação jurídica, pois já foram deliberados por meio Decisão n. 304, de 28/12/2021 ([0775999](#)).

17. Quanto à prorrogação do prazo de vigência do referido contrato, verifica-se que há previsão contratual na Subcláusula Quarta da Cláusula Quarta do Ajuste firmado com fundamento no art. 57, inciso I e §§, da Lei nº 8.666/93 e restou demonstrada a necessidade de sua dilação em razão da ampliação do prazo de execução.

18. O Contrato nº 27/2017 ([0254602](#)) estabeleceu a obrigação de a Empresa oferecer garantia contratual, nos seguintes termos, *in verbis*:

CLÁUSULA SÉTIMA - A Contratada deverá apresentar garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e 90 (noventa) dias após término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação e alteração, observados ainda os seguintes requisitos:
(...)

19. A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RO, após análise da viabilidade de Termo Aditivo com o objeto de prorrogação contratual – **Parecer CCIA nº 59/2011**, concluiu que: a garantia deverá ser igualmente complementada, para fins de adequação as novas datas do termo final do prazo de execução e vigência do contrato originário, devendo ser comprovada no bojo dos autos.

20. A Corte de Contas orienta no sentido de que: “**Se o objeto for acrescido ou suprido, a garantia deve ser atualizada em igual proporção**” (Manual de Licitações e Contratos 4ª Edição, revista, atualizada e ampliada, página 739). Diz, ainda, as deliberações do TCU:

O agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei n. 8.666/1993, responde pelos prejuízos decorrentes de sua omissão, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.443/92. **Acórdão 859/2006 - Plenário (Sumário)** (sem grifo no original)

Mantenha atenta observação acerca da validade das garantias contratuais fornecidas pelos contratados, resguardando o direito da Administração caso necessite utilizá-las, em obediência ao art. 55, VI c/c art. 66, caput, da Lei n.8.666/1993. **Acórdão 265/2010 - Plenário.** (sem grifo no original)

Exija, como condição necessária a assinatura de contratos e termos de aditamento, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento convocatório, na forma do art. 56 da Lei n. 8.666/1993. **Acórdão 1573/2008 - Plenário.** (sem grifo no original)

21. Nessa linha, deverá a contrata ser notificada para apresentar a renovação da garantia dimensionada para a cobertura das obrigações, adequada ao novo prazo de vigência, em cumprimento à obrigação imposta pela CLÁUSULA SÉTIMA do Ajuste.

IV – CONCLUSÃO

22. Nesses termos, considerando, sobretudo, as manifestações técnicas da CFEP ([0789546](#)) e CGEP ([0789546](#)) , esta unidade jurídica **opina pela possibilidade da prorrogação por mais 75 (setenta e cinco) dias dos prazos de execução e de vigência do ajuste**, com fundamento no artigo 57, I, § 1º, V, da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Quarta, Subcláusula 4ª, do Contrato Administrativo nº 27/2017.

23. Quanto à minuta do décimo Termo Aditivo juntada aos autos ([0789991](#)), sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração. Assim sendo, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria jurídica **APROVA** os seus termos.

24. Por derradeiro, esta unidade jurídica analisou os aspectos estritamente jurídicos do pedido a ela submetidos, já que inábil regimentalmente para pronunciar-se acerca de outras questões, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Tribunal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, assim como aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários.

À consideração da unidade superior.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA**, Assessor Jurídico da Diretoria Geral, em 10/02/2022, às 13:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0790029** e o código CRC **FD9C2B97**.